

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DIST

LIDO
Em 19/09/07
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 505/2007 DE 2007
(Autoria: do Senhor Deputado WILSON LIMA – PR)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CGOF e CCJ
Em 20/09/07

João Pinheiro
Chefe da Assessoria de Planejamento

Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Distrito Federal, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Parágrafo único. O acréscimo de arrecadação previsto no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Distrito Federal deverá ser adicionado à arrecadação prevista na Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2008.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Distrito Federal, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro local.

§ 1º Os créditos previstos no *caput* somente serão concedidos se o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria de Fazenda.

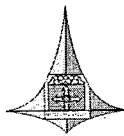
§ 2º Os créditos previstos no *caput* não serão concedidos:

- I – na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;
- II – relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;
- III – se o adquirente for:
 - a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 505 / 07
Fls. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 18/09/07 às 13h
Christiane 16.815
Assinatura Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

IV – na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente;
- c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 3º O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS, efetivamente recolhido por cada estabelecimento, será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

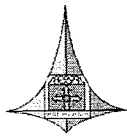
§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

- I – o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;
- II – o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I deste artigo.

§ 2º A cada R\$ 100,00 (cem reais) em compras registradas em Documentos Fiscais Eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, a sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Fazenda.

Art. 4º A Secretaria de Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

- I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Distrito Federal e definir o percentual de que trata o *caput* do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria de Fazenda;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoa física ou as entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em Documento Fiscal Eletrônico, observado o disposto na legislação federal;

IV - permitir que entidades locais de assistência social declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria de Fazenda, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, no caso de o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte;

II - transferir os créditos para outra pessoa física ou jurídica;

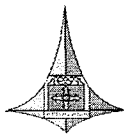
III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.

§ 1º O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Fazenda.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Distrito Federal.

§ 4º Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário; e os relativos a aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano calendário seguinte.



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Distrito Federal;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 7º Ficará sujeito a multa no montante equivalente a 100 (cem) UFIRs, por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Fica sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I – emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

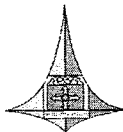
II – deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, quando o registro for exigido pela legislação.

Art. 8º Os créditos a que se referem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º desta Lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido art. 4º, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Art. 9º O Poder Executivo manterá, por intermédio do Banco de Brasília S/A (BRB), Linha de Crédito Especial destinada à pequena e microempresa a fim de financiar, total ou parcialmente, o investimento necessário à implantação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Distrito Federal.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 505 / 07 |
| Fis. Nº 04 RITA |



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é incrementar a arrecadação tributária no Distrito Federal e ao mesmo tempo criar no cidadão a cultura de cobrar dos fornecedores a emissão de nota fiscal pelos produtos ou serviços adquiridos.

Falamos da instituição do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Distrito Federal, cujo objetivo, como apontado, é o de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

O programa não implica de maneira alguma em redução da arrecadação, caso contrário não preveria que o acréscimo de arrecadação deverá ser adicionado à arrecadação prevista na Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2008.

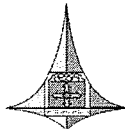
Esta proposta tem como inspiração a Lei n.º 12685, de 28 de agosto de 2007 do Estado de São Paulo, que foi, logicamente, sancionada com todos os elogios pelo governador José Serra, que acredita que a medida contribuirá para aumentar a arrecadação tributária naquele Estado.

Certamente isso acontecerá no Distrito Federal. Aqui também teremos aumento da arrecadação a partir da instituição do citado programa, que, assim como em São Paulo, possui os mesmos objetivos.

Diante do exposto, solicitamos aos dignos pares o relevante apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007


Deputado **WILSON LIMA**
Autor



Nota Fiscal Paulista

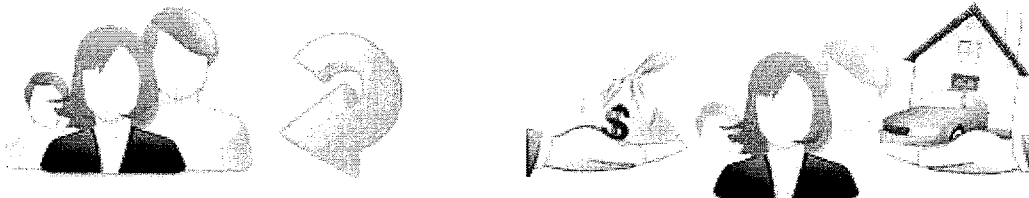


Agora em São Paulo é assim: até 30% do ICMS recolhido pelo estabelecimento comercial será devolvido ao consumidor. Isso vai reduzir, de fato, a carga tributária individual dos cidadãos. O Governo do Estado de São Paulo instituiu a lei que cria o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal e vai implantar o projeto da Nota Fiscal Paulista a partir de 1º de outubro 2007. O projeto da Nota Fiscal Paulista vai devolver dinheiro para os consumidores. Ele será um incentivo para que os cidadãos que adquirem mercadorias exijam do estabelecimento comercial o documento fiscal. Os consumidores identificados pelo CPF ou CNPJ no momento da compra, vão receber créditos e ainda vão se habilitar a concorrer a prêmios. O objetivo é incentivar nos cidadãos o hábito de exigir a nota ou o cupom fiscal.



Em cada compra, o consumidor solicita sua Nota Fiscal/Cupom Fiscal ou Nota Fiscal on-line e informa seu CPF/CNPJ.

O vendedor registra o CPF/CNPJ do comprador. Ele emite o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal tradicional ou gera, no site, a Nota on-line.



Após o recolhimento do ICMS pelo estabelecimento, a Secretaria da Fazenda creditará ao consumidor a parcela do imposto a que ele tem direito, proporcional ao valor da compra.

O crédito poderá, dentro de cinco anos, ser utilizado para reduzir o valor do débito do IPVA, transferido para a conta corrente, poupança, creditado em cartão de crédito, transferido para outra pessoa ou devolvido em prêmios.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº SDS / 07
Fis. Nº 05 RITA